



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/12/1991
C	Rubrica

417

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13707-000.787/87-83

(nms)

Sessão de 04 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.377

Recurso n.º 84.503

Reconente FICEL FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, letitima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FICEL FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDES SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo Nº 13707-000.787/87-83

Recurso Nº: 84.503
Acórdão Nº: 202-04.377
Recorrente: FICEL FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração(fls. 02), por omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação do suprimento de caixa.

Em sua defesa, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.19/23), onde contesta os fatos que motivaram o auto de infração.

As fls. 26 , o fiscal autuante opina pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade singular (fls. 30), com base no decidido no processo principal, julgou procedente o lançamento.

Inconformada a autuada apresentou, em tempo hábil, recurso (fls. 32), onde expõe as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

A Secretaria desta câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 105.04.939, de 23.10.90, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, (fls. 38/41), que , como se vê, por maioria de votos negou provimento ao recurso.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13707-000.787/87-83

Acórdão nº 202-04.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

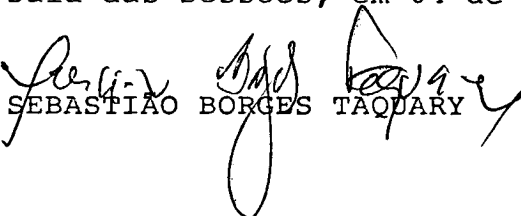
Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação do suprimento de caixa.

E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 105-04.939, juntado por cópia às fls. 38/41 o voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY